

**PROCESSO ELETRÔNICO PE.228.2025,
QUE TRATA-SE DE DENÚNCIA ENCAMINHADA PELO
DEPARTAMENTO DE GESTÃO AMBIENTAL (DGA) DA
PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, REFERENTE AO
LANÇAMENTO IRREGULAR DE ESGOTO EM VIA PÚBLICA
(ENDEREÇO: RUA SEBASTIÃO HUMEL, 1040 – CENTRO – SÃO
JOSÉ DOS CAMPOS);**

Abertura	Jacqueline Vasconcelos Pinto		Em Análise	14/05/2025
-----------------	-------------------------------------	--	-------------------	-------------------

Recebemos no dia 14/05/2025, por meio do WhatsApp da Diretoria Ambiental desta Agência, uma denúncia encaminhada pelo Departamento de Gestão Ambiental (DGA) da Prefeitura de São José dos Campos, referente ao lançamento irregular de esgoto em via pública.

Solicita assim as medidas cabíveis por parte desta Agência.

Despacho	Jacqueline Vasconcelos Pinto	Leonardo Luquini Alves Rodrigues	Em Análise	14/05/2025
-----------------	-------------------------------------	-----------------------------------------	-------------------	-------------------

Prezado Diretor,

Encaminho para sua ciência e deliberações.

Atenciosamente,

Despacho	Leonardo Luquini Alves Rodrigues	Lucas de Souza Rosa	Em Análise	14/05/2025
-----------------	-----------------------------------------	----------------------------	-------------------	-------------------

Prezado,

Favor incluir RI e demais documentos produzidos em vistoria.

Ainda, elaborar AIPM-Multa, considerando a irregularidade constatada. Considerar a reincidência na dosimetrias da multa.

Att,

Vistoria	Lucas de Souza Rosa	Em Análise	15/05/2025
----------	---------------------	------------	------------

Segue RI para apreciação da diretoria.



CONSÓRCIO PÚBLICO
AGÊNCIA AMBIENTAL DO VALE DO PARAIBA

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
PREFEITURA MUNICIPAL



RELATÓRIO DE INSPEÇÃO	Processo PE-228/2025
	Nº 01.PE.228.2025
	Data: 14/05/2025

1. Local da Ocorrência		
Endereço: Rua Sebastião Humel		Nº 1040
Complemento: Ilha de trânsito / Próximo à Av. Sen. Teotônio Vilela	Bairro: Centro Cidade: São José dos Campos/SP	CEP: 12209-510
Coordenadas geográficas UTM (23K):	X: 410174 m E	Y: 7436242 m S
2. Data e horário da Inspeção		
Data: 14/05/2025	Hora: 10h20	
3. Motivação		
Confirmar extravasamento de efluentes em rede de esgoto operada / mantida pela SABESP em perímetro urbano conforme denunciado e comprovado por munícipe em vídeo.		
2. Constatções		
Na data de 14/05/2025 foi realizada uma diligência ao local supracitado onde se constatou o que segue: Os indícios do extravasamento dos efluentes do esgoto foram comprovados na vistoria in loco seja pelo conteúdo gorduroso presente principalmente na ilha / refúgio de trânsito bem como pelas poças formadas ao longo de irregularidades no asfalto ao longo da via. Acompanhado desses fatores, o mau cheiro característico de esgoto era sentido desde a ilha de trânsito adjacente à Rua Sebastião Humel até a entrada para a Avenida Senador Teotônio Vilela, próximo à Prefeitura Municipal de São José dos Campos. No momento em que chegamos no local observamos que a equipe da empresa "Polêmica Construtora" realizava trabalhos na rede de esgoto para normalizar a situação. Ao conferir o material no fundo do bueiro notava-se prevalência de material oleoso/gorduroso e canalização aparentemente desgastada e velha.		
3. Irregularidades		
Extravasamento de efluente de rede de esgoto.		
5. Enquadramento		
Artigo 14, Incisos XII e XIII, Decreto nº 19.423, de 29 de Setembro de 2023 do município de São José dos Campos. "XII - Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade: Multa de R\$ 5.000 (cinco mil reais) a 50.000.000 (cinquenta milhões de reais); XIII - Lançar efluentes domésticos ou industriais em via pública ou diretamente sobre corpos d'água sem o devido tratamento e licenças cabíveis: Multa de R\$ 5.000 (cinco mil reais) a 50.000.000 (cinquenta milhões de reais)"		

Rua Euclides Miragaia, 433 – sala 201 – CEP 12.245-902- Centro
São José Dos Campos – São Paulo | CNPJ Nº 45.082.421\0001-47
Telefone: (12) 2170-7720 | E-mail: contato@agenciaambientaldovale.sp.gov.br

<p>Elaborado por:</p> <p>Documento assinado digitalmente. Verifique a veracidade pelo site verificador assinaturas.plataforma.betha.cloud</p> <hr/> <p>Lucas de Souza Rosa Analista Ambiental – Eng. Agrônomo Matrícula 26/01</p>	<p>Revisado por:</p> <p>Documento assinado digitalmente. Verifique a veracidade pelo site verificador assinaturas.plataforma.betha.cloud</p> <hr/> <p>Ana Paula dos Santos Zepka Assistente da Diretoria Ambiental Matrícula 36/01</p>
-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

RELATÓRIO FOTOGRÁFICO



Figura 01. Bueiro do qual extravaram-se os efluentes recebendo manutenção da equipe supracitada.



Figura 02. Interior da galeria de esgoto com conteúdo gorduroso conforme descrito.



Figura 03. Parte do material gorduroso retirado do sistema de esgoto.



Figura 04. Via com resíduos oleosos e efluentes do esgoto.



Figura 05. Caminhão da empresa de saneamento.



Figura 06. Poça com água contaminada com efluentes do esgoto.

B | NoPaper

Data de criação do documento: 14/05/2025 às 17:47:39

Assinantes

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse
o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

O28

ELE

10V

DW7

Despacho	Lucas de Souza Rosa		Em Análise	15/05/2025
-----------------	----------------------------	--	-------------------	-------------------

Prezado Luquini,

Quanto ao enquadramento das leis, peço sua avaliação para que se componha o AIPM devido.

Att,

Lucas

Despacho	Lucas de Souza Rosa	Leonardo Luquini Alves Rodrigues	Em Análise	15/05/2025
-----------------	----------------------------	-----------------------------------------	-------------------	-------------------

Prezado Luquini,

Quanto ao enquadramento das leis, peço sua avaliação para que se componha o AIPM devido.

Att,

Lucas

Despacho	Leonardo Luquini Alves Rodrigues	Lucas de Souza Rosa	Em Análise	15/05/2025
-----------------	-----------------------------------------	----------------------------	-------------------	-------------------

Prezado,

O enquadramento mencionado no RI encartado nesse processo apresenta as disposições legais que embasam a autuação.

Proceder conforme disposto no decreto municipal.

Att,

Vistoria	Lucas de Souza Rosa		Em Análise	26/05/2025
----------	---------------------	--	------------	------------



CONSÓRCIO PÚBLICO
AGÊNCIA AMBIENTAL DO VALE DO PARAIBA

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
PREFEITURA MUNICIPAL



AUTO DE INFRAÇÃO PENALIDADE DE MULTA	Processo PE 228/2025
	AIPM Nº 01.PE.228.2025
	Data: 16/05/2025

1. Dados do Infrator		
Nome: CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP		
Matriz	Unidade de São José dos Campos	
CNPJ: 43.776.517/0001-80	CNPJ: 43.776.517/0220-78	
Endereço: Rua Costa Carvalho, 300, Pinheiros, São Paulo, SP - 05.429-000	Endereço: Rua Dolzani Ricardo, 349, Centro, São José dos Campos, SP – 12.210-110	
2. Irregularidades		
Foram constatadas as irregularidades a seguir:		
1. Lançamento de esgoto sanitário em via pública.		
2. Causar incômodos à vizinhança devido ao forte odor, além de representar riscos à saúde pública e danos ambientais, em razão do potencial de contaminação do solo e das águas pluviais.		
3. Registro da Infração		
Relatório de Inspeção nº 01.PE.228.2025	Data: 14/05/2025	Hora: 10h20
4. Local da Ocorrência		
Endereço: Rua Sebastião Humel (Próximo à Av. Sen. Teotônio Vilela)		Nº 1040
Complemento: Ilha de trânsito	Cidade: São José dos Campos/SP	CEP: 12209-510
5. Enquadramento		
Artigo 14, Incisos XII e XIII, Decreto nº 19.423, de 29 de Setembro de 2023 do município de São José dos Campos.		
6. Penalidades		
Impor ao infrator, nos termos do disposto do artigo 14, inciso XII e XIII, artigo 18 e artigo 19, inciso I do Decreto nº 19.423, de 29 de Setembro de 2023 do município de São José dos Campos, a penalidade de multa no valor de R\$ 150.000,00 (cem mil reais), considerando reincidência daquilo apontado no PE-226/2025 e PE-220/2025.		
7. Reparação do Dano		
Não se aplica.		
8. Exigências Técnicas		
Intervenção imediata por parte da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (SABESP) para a contenção de vazamentos aparentes e ocultos de esgoto, bem como o posterior monitoramento da área para avaliação da eficácia das medidas corretivas adotadas objetivando o sucesso na manutenção e no desenvolvimento de melhorias infraestruturais à rede de esgoto de tal modo que não ocorram futuros extravasamentos.		

Rua Euclides Miragaia, 433 – sala 201 – cep 12.245-902- Centro
São José Dos Campos – São Paulo
CNPJ Nº 45.082.421\0001-47

Modelo versão 1

 Documento assinado digitalmente - 672-081-K08-9Y3
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

Página 1 de 2



CONSÓRCIO PÚBLICO
AGÊNCIA AMBIENTAL DO VALE DO PARAÍBA

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
PREFEITURA MUNICIPAL



9. Outras Penalidades Vinculadas	
Não se aplica.	
10. Recurso	
Nos termos do disposto no artigo 28 do Decreto nº 19.423, de 29 de Setembro de 2023 do município de São José dos Campos, o infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de recurso. O recurso deverá ser encaminhado por correspondência ao Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba, localizado à Rua Euclides Miragaia nº 433, sala 201, Edifício Crystal Center - Centro, São José Dos Campos/SP ou via email para recurso@agenciaambientaldovale.sp.gov.br	
Secretário Executivo: Documento assinado digitalmente. Verifique a veracidade pelo site verificador assinaturas.plataforma.betha.cloud	Diretor Técnico Ambiental: Documento assinado digitalmente. Verifique a veracidade pelo site verificador assinaturas.plataforma.betha.cloud
<hr/> Claudio Scalli	<hr/> Leonardo Luquini A. Rodrigues

B | NoPaper

Data de criação do documento: 16/05/2025 às 13:51:31

Assinantes

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse
o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

672

081

K08

9Y3



CONSÓRCIO PÚBLICO
AGÊNCIA AMBIENTAL DO VALE DO PARAIBA

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
PREFEITURA MUNICIPAL



RELATÓRIO DE INSPEÇÃO	Processo
	PE-228/2025
	Nº 01.PE.228.2025
	Data: 14/05/2025

1. Local da Ocorrência		
Endereço: Rua Sebastião Humel		Nº 1040
Complemento: Ilha de trânsito / Próximo à Av. Sen. Teotônio Vilela	Bairro: Centro Cidade: São José dos Campos/SP	CEP: 12209-510
Coordenadas geográficas UTM (23K):	X: 410174 m E	Y: 7436242 m S
2. Data e horário da Inspeção		
Data: 14/05/2025		Hora: 10h20
3. Motivação		
Confirmar extravasamento de efluentes em rede de esgoto operada / mantida pela SABESP em perímetro urbano conforme denunciado e comprovado por munícipe em vídeo.		
2. Constatções		
Na data de 14/05/2025 foi realizada uma diligência ao local supracitado onde se constatou o que segue: Os indícios do extravasamento dos efluentes do esgoto foram comprovados na vistoria in loco seja pelo conteúdo gorduroso presente principalmente na ilha / refúgio de trânsito bem como pelas poças formadas ao longo de irregularidades no asfalto ao longo da via. Acompanhado desses fatores, o mau cheiro característico de esgoto era sentido desde a ilha de trânsito adjacente à Rua Sebastião Humel até a entrada para a Avenida Senador Teotônio Vilela, próximo à Prefeitura Municipal de São José dos Campos. No momento em que chegamos no local observamos que a equipe da empresa "Polêmica Construtora" realizava trabalhos na rede de esgoto para normalizar a situação. Ao conferir o material no fundo do bueiro notava-se prevalência de material oleoso/gorduroso e canalização aparentemente desgastada e velha.		
3. Irregularidades		
Extravasamento de efluente de rede de esgoto.		
5. Enquadramento		
Artigo 14, Incisos XII e XIII, Decreto nº 19.423, de 29 de Setembro de 2023 do município de São José dos Campos. "XII - Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade: Multa de R\$ 5.000 (cinco mil reais) a 50.000.000 (cinquenta milhões de reais); XIII - Lançar efluentes domésticos ou industriais em via pública ou diretamente sobre corpos d'água sem o devido tratamento e licenças cabíveis: Multa de R\$ 5.000 (cinco mil reais) a 50.000.000 (cinquenta milhões de reais)"		

<p>Elaborado por:</p> <p>Documento assinado digitalmente. Verifique a veracidade pelo site verificador assinaturas.plataforma.betha.cloud</p> <hr/> <p>Lucas de Souza Rosa Analista Ambiental – Eng. Agrônomo Matrícula 26/01</p>	<p>Revisado por:</p> <p>Documento assinado digitalmente. Verifique a veracidade pelo site verificador assinaturas.plataforma.betha.cloud</p> <hr/> <p>Ana Paula dos Santos Zepka Assistente da Diretoria Ambiental Matrícula 36/01</p>
-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

RELATÓRIO FOTOGRÁFICO



Figura 01. Bueiro do qual extravaram-se os efluentes recebendo manutenção da equipe supracitada.



Figura 02. Interior da galeria de esgoto com conteúdo gorduroso conforme descrito.



Figura 03. Parte do material gorduroso retirado do sistema de esgoto.



Figura 04. Via com resíduos oleosos e efluentes do esgoto.



Figura 05. Caminhão da empresa de saneamento.



Figura 06. Poça com água contaminada com efluentes do esgoto.

B | NoPaper

Data de criação do documento: 14/05/2025 às 17:47:39

Assinantes

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse
o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

O28

ELE

10V

DW7

Despacho	Lucas de Souza Rosa	Jacqueline Vasconcelos Pinto	Em Análise	26/05/2025
-----------------	----------------------------	-------------------------------------	-------------------	-------------------

Prezada Jacqueline,

Segue para novas disposições o conteúdo e a multa relativos ao processo fiscalizatório.

Atenciosamente,

Lucas

Documento	Jacqueline Vasconcelos Pinto		Em Análise	27/05/2025
------------------	-------------------------------------	--	-------------------	-------------------

[PDF: ARs 27.05.25-pe228_65k7yxtw.pdf](#)

Documento	Jacqueline Vasconcelos Pinto		Em Análise	04/06/2025
------------------	-------------------------------------	--	-------------------	-------------------

[PDF: ar_pe 228_1gt25r95.pdf](#)

PRAZO FÁCIL

Prazo de 15 dias úteis, com início no dia útil subsequente à data de publicação de 28/05/2025.



Data final: 18/06/2025 (Quarta-feira).

Contagem	Data
1	29/05/2025 - Quinta
2	30/05/2025 - Sexta
X	31/05/2025 - Sábado (Final de Semana)
X	01/06/2025 - Domingo (Final de Semana)
3	02/06/2025 - Segunda
4	03/06/2025 - Terça
5	04/06/2025 - Quarta
6	05/06/2025 - Quinta
7	06/06/2025 - Sexta
X	07/06/2025 - Sábado (Final de Semana)
X	08/06/2025 - Domingo (Final de Semana)
8	09/06/2025 - Segunda
9	10/06/2025 - Terça
10	11/06/2025 - Quarta
11	12/06/2025 - Quinta
12	13/06/2025 - Sexta
X	14/06/2025 - Sábado (Final de Semana)
X	15/06/2025 - Domingo (Final de Semana)
13	16/06/2025 - Segunda
14	17/06/2025 - Terça
15	18/06/2025 - Quarta

O Prazo Fácil disponibiliza serviço gratuito de calculadora de prazos, auxiliando o usuário como simples referência e verificação de datas, em consonância aos calendários oficiais cadastrados em nosso site. Este serviço não deve ser utilizado em substituição a um profissional habilitado. O usuário que utiliza este serviço o faz por sua conta e risco, sendo de sua responsabilidade as informações inseridas para o cálculo de prazos, se atentando, inclusive, para as Comarcas disponibilizadas no site. O serviço não se responsabiliza por eventuais alterações de feriados, pontos facultativos e indisponibilidade de sistemas processuais de Tribunais, e o usuário declara e aceita que não possuímos qualquer responsabilidade por danos de qualquer natureza resultantes desta utilização.

www.prazofacil.com.br

Documento	Jacqueline Vasconcelos Pinto		Em Análise	23/06/2025
------------------	-------------------------------------	--	-------------------	-------------------

[PDF: \[PROCOLO\] SABESP Prefeitura Municipal de São José dos Campos Agência Ambiental do Vale do Paraíba Auto de Infração n. 01.PE.228.2025 Recurso 1 instância wzsx6o2l.pdf](#)



DOC. 02

Rastreamento

AC 648 469 647 BR



SEDEX



Objeto entregue ao destinatário

Pela Unidade de Distribuição, Sao Jose dos Campos - SP

Nossa entrega atendeu às suas expectativas? Conte pra gente: <https://survey3.medallia.com/?correios-nps-sms-sro&obj=AC648469647BR>

28/05/2025 16:43



Objeto saiu para entrega ao destinatário

Sao Jose dos Campos - SP

É preciso ter alguém no endereço para receber o carteiro

28/05/2025 09:05



Objeto em transferência - por favor aguarde

de Unidade de Tratamento, Sao Jose dos Campos - SP
para Unidade de Distribuição, Sao Jose dos Campos - SP

28/05/2025 04:27



Objeto em transferência - por favor aguarde

de Agência dos Correios, Sao Jose dos Campos - SP
para Unidade de Tratamento, Sao Jose dos Campos - SP

27/05/2025 15:09



Objeto postado

Sao Jose dos Campos - SP

27/05/2025 10:32



Etiqueta emitida

BR

Aguardando postagem pelo remetente

26/05/2025 09:16



DOC. 03

COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
NOTA TÉCNICA Nº127/2025



Objetivo

Assunto: Notificação de Auto de Infração – Processo PE 228/2025 – Agência Ambiental do Vale do Paraíba / PMSJC

Esta nota técnica tem como objetivo apresentar análise e manifestação da Sabesp diante da Notificação de Auto de Infração Penalidade de Multa lavrada pela Agência Ambiental do Vale do Paraíba / PMSJC, de 14/05/2025, em que aponta possíveis irregularidades relacionadas com extravasão de esgoto em via pública na **Rua Sebastião Humel, nº1040 próximo à Avenida Sen. Teotônio Vilela.**

Contextualização dos Fatos

No dia 14/05/2025, a Sabesp tomou conhecimento da ocorrência na Avenida Senador Teotônio Vilela, nº310, através de comunicação telefônica e efetuou o registro da Ordem de Serviço nº2519737718 para Desobstruir Rede de Esgoto.

Imediatamente a Sabesp encaminhou equipe para realizar o atendimento de forma emergencial, tendo concluído o serviço de limpeza de rede e desobstrução na mesma data.

Foi identificado pela equipe que realizou o serviço de desobstrução que a rede coletora estava obstruída por acúmulo de materiais sólidos indevidamente descartados na rede de esgotos.

Importante destacar que as obstruções em redes coletoras de esgoto são eventos operacionais inerentes à natureza do sistema, não configurando, necessariamente, falha de projeto ou de manutenção. O sistema de esgotamento sanitário é dinâmico, e recebe diariamente grande diversidade de resíduos, incluindo sólidos, gorduras, sedimentos e materiais orgânicos. O descarte indevido de substâncias como óleo de cozinha, que se solidifica nas paredes das tubulações, bem como itens como papel higiênico, lenços umedecidos, fraldas descartáveis, absorventes, cabelos e pelos, contribui significativamente para a formação de obstruções. Esses materiais não se degradam com facilidade e tendem a formar crostas e acúmulos que impedem o fluxo normal do esgoto, demandando eventuais intervenções da Companhia para o restabelecimento do sistema.

Abaixo seguem fotos do serviço de desobstrução realizado:



COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
NOTA TÉCNICA Nº127/2025



Imagem 3 e 4: OS nº2519737718 equipe iniciando o serviço de limpeza e desobstrução de rede

Conclusão

Diante dos fatos apresentados, verifica-se que a Sabesp foi diligente ao atender prontamente a ocorrência notificada, enviando equipe especializada para realizar serviço de desobstrução e lavagem da rede assim que tomou conhecimento da situação. A equipe foi deslocada em caráter emergencial e concluiu o serviço prontamente.

Cabe observar que a própria equipe que realizou a fiscalização que resultou na autuação constatou que a equipe da Sabesp já estava no local atuando para sanar a ocorrência.

O serviço de desobstrução foi executado prontamente conforme evidenciado pela execução da ordem de serviço, bem como pelos registros fotográficos anexos, que demonstram que após a execução do serviço **a rede passou a operar normalmente e não foram identificados problemas estruturais ou no dimensionamento da rede.**

Conforme levantado pelas equipes de campo e demonstrado nas fotos anexas, o evento teve como causa o acúmulo de materiais sólidos descartados de forma irregular na rede coletora, não resultando de falha estrutural ou omissão da Sabesp. Assim, entende-se que há fundamento para que a Sabesp solicite o cancelamento da aplicação de penalidade de multa, tendo em vista que:

1. A Sabesp atendeu à ocorrência dentro do prazo legal e com a celeridade necessária, na mesma data em que recebeu a comunicação do ocorrido;
2. Não houve negligência ou omissão no atendimento;

COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
NOTA TÉCNICA Nº127/2025



3. Não foram identificados problemas estruturais ou no dimensionamento da rede de esgoto;
4. A obstrução decorreu de uso indevido da rede, e se tratou de evento fortuito e pontual.

Dessa forma, solicitamos o acolhimento desta manifestação e o consequente arquivamento do auto de infração, conforme disposto no decreto municipal nº19.423/2023.

Por fim, reiteramos que esta unidade está à disposição para prestar esclarecimentos ou auxiliar no que for preciso.

ALESSANDRO CIAPINA

Engenheiro da Divisão de Manutenção e Serviços
São José dos Campos – OVMS

JORGE AUGUSTO ESTEVAM DE AMORIM

Gerente da Divisão de Manutenção e Serviços
São José dos Campos – OVMS

[PDF: Doc. 01 - Subs e Atos constitutivos \(1\) \(2\) 0gp9dfwt.pdf](#)



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 2C24-E73D-31EB-88E0

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ALESSANDRO CIAPINA (CPF 108.XXX.XXX-75) em 10/06/2025 16:35:50 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ JORGE AUGUSTO ESTEVAM DE AMORIM (CPF 272.XXX.XXX-92) em 10/06/2025 17:16:47
GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://assinaturasabesp.1doc.com.br/verificacao/2C24-E73D-31EB-88E0>



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO EXECUTIVO DA AGÊNCIA AMBIENTAL DO VALE DO PARAÍBA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**Ref.: Auto de Infração de Penalidade de Multa nº 01.PE.228.2025 (“AIPM”)
Processo PE 228/2025**

COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO (“Autuada” ou “SABESP”), pessoa jurídica de direito privado, localizada na Rua Dolzani Ricardo, nº 349, Centro, São José dos Campos/SP, CEP 12.210-110, inscrita no CNPJ/MF sob nº 43.776.517/0220-78, vem, respeitosamente, por seus advogados abaixo assinados (**DOC. 01**), com fulcro no artigo 28, inciso I¹ do Decreto Municipal nº 19.423/2023, apresentar seu

RECURSO ADMINISTRATIVO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

contra o Auto de Infração de Penalidade de Multa nº 01.PE.228.2025 (“AIPM”), lavrado por agentes desta Agência Ambiental do Vale do Paraíba em 16/05/2025, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

TEMPESTIVIDADE

1. A autuada tomou ciência do AIPM em 28/05/2025 (quarta-feira), conforme comprova o comprovante de recebimento pelos Correios anexo (**DOC. 02**). Assim, o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação do recurso administrativo em 1ª instância, previsto no 28, inciso I do Decreto Municipal nº 19.423/2023, se iniciou em 29/05/2025 (quinta-feira), findando em 18/06/2025 (terça-feira). Portanto, resta comprovada a tempestividade do presente recurso, eis que protocolado na presente data.

¹ “Art. 28. Caberá **recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis** contados da lavratura do auto de infração: I – ao Secretário Executivo da Agência Ambiental das decisões proferidas pelas autoridades ambientais (...).”



DOS FATOS

DA SÍNTESE DOS FATOS

2. Trata-se de Auto de Infração de Penalidade de Multa nº 01.PE.228.2025 ("AIPM"), lavrado por agentes desta Agência Ambiental do Vale do Paraíba em 16/05/2025, em razão das alegadas condutas de **(i)** "lançamento de esgoto sanitário em via pública" e **(ii)** "causar incômodo à vizinhança devido ao forte odor, além de representar riscos à saúde pública e danos ambientais, em razão do potencial de contaminação do solo e das águas pluviais", com fundamento no art. 14, incisos XII e XIII² do Decreto Municipal nº 19.423/2023, aplicando-se multa R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), considerando reincidência com o Processo nº PE-220/2025 e PE-226/2025
3. Segundo narra o Relatório de Inspeção, datado de 14/05/2025, a Agência Ambiental realizou vistoria *in loco* na qual os indícios do extravasamento de efluentes em rede de esgoto operada e mantida pela SABESP teriam sido comprovados, em virtude: **(i)** do conteúdo gorduroso presente no calçamento, na via e na ilha/refúgio de trânsito, **(ii)** das poças de água parcialmente cheias em comparação com a situação apontada no vídeo e **(iii)** do mau cheiro característico de esgoto do extravasamento dos efluentes do esgoto
4. Em razão disso, o AIPM impôs à SABESP a seguinte exigência técnica:
Intervenção imediata por parte da SABESP para contenção de vazamentos aparentes e ocultos de esgoto, bem como o posterior monitoramento da área para avaliação da eficácia das medidas corretivas adotadas objetivando o sucesso na manutenção e no desenvolvimento de melhorias infraestruturais à rede de esgoto de tal modo que não ocorra futuros extravasamentos.
5. Nesse contexto, o objeto do presente recurso é impugnar o presente AIPM, o qual apresenta vícios que maculam sua validade e ensejam a necessidade de sua anulação, conforme se passa a expor.

PRELIMINARMENTE

DA SUSPENSÃO ADMINISTRATIVA DA EXIGIBILIDADE DA MULTA

6. Inicialmente deve-se lembrar que a interposição do inconformismo administrativo (Recurso), apresenta, como consectário automático, a suspensão do crédito tributário. Neste sentido é a decisão abaixo:

² "Art. 14 Ficam estabelecidas as seguintes multas correspondentes às **infrações administrativas ambientais**: (...) XII - Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade: Multa de R\$ 5.000 (cinco mil reais) a 50.000.000 (cinquenta milhões de reais); XIII - Lançar efluentes domésticos ou industriais em via pública ou diretamente sobre corpos d'água sem o devido tratamento e licenças cabíveis: Multa de R\$ 5.000 (cinco mil reais) a 50.000.000 (cinquenta milhões de reais); (...)"



TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA O LANÇAMENTO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO AINDA NÃO CONSTITUÍDO EM DEFINITIVO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA ANTES DO TÉRMINO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE IMPUGNAÇÃO AO LANÇAMENTO. NULIDADE DA CDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 586 DO CPC E 204 DO CTN. 1. A pendência de recurso administrativo em que se discute o próprio lançamento fulmina a pretensão executória. Com efeito, a constituição definitiva do crédito tributário, com exaurimento das instâncias administrativas, é condição indispensável para a inscrição na dívida ativa, expedição da respectiva certidão e para a cobrança judicial dos respectivos créditos e início do prazo prescricional. Precedente da Primeira Turma. 2. **A interposição de recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito, impedindo a sua constituição definitiva, que só ocorre com o julgamento final do processo**, e também a fluência do prazo prescricional. Se não existe prazo prescricional em curso, também não há direito de ação para a Fazenda Pública, pois a prescrição é, a grosso modo, o período para o exercício do direito de ação. Assim, se não corre o prazo prescricional, não há direito de ação a ser exercido. 3. A extinção da execução fiscal, em casos como este, é medida que melhor se afina com os princípios constitucionais tributários, com as normas do CTN e com as garantias mínimas do "Estatuto do Contribuinte", dentre elas a de somente ser executado por dívidas definitivamente constituídas, líquidas, certas e exigíveis. Presente, pois, a violação dos arts. 585 do CPC e 204 do CTN constatada. 4. Recurso especial provido.³ (grifos nossos)

7. Assim, o art. 151, III, do Código Tributário Nacional ("CTN"), estabelece que as reclamações e recursos suspendem a exigibilidade do crédito tributário.

8. A aplicação por analogia do art. 151, III do CTN às multas ambientais é justificada pelo fato de que, embora as multas ambientais não sejam tributos, elas são créditos não tributários, sujeitos à cobrança pela Fazenda Pública e à inscrição em dívida ativa. A cobrança da multa ambiental segue um procedimento semelhante ao da cobrança de tributos, com a possibilidade de recursos administrativos e, posteriormente, a execução fiscal.

9. Inclusive, o próprio art. 128, § 2º do Decreto Federal n.º 6.514/2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, é claro ao dispor que o recurso suspende a aplicação da penalidade de multa:

Art. 128. O recurso interposto na forma prevista no art. 127 não terá efeito suspensivo. (...)

§ 2º **Quando se tratar de penalidade de multa**, o recurso de que trata o art. 127 **terá efeito suspensivo quanto a esta penalidade**. (grifos nossos)

10. A jurisprudência é pacífica nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - INDEFERIMENTO DE LIMINAR QUE REQUERIA A SUSPENSÃO DA EXIBILIDADE DE MULTA DECORRENTE DE INFRAÇÃO AMBIENTAL - INADMISSIBILIDADE - RECURSO ADMINISTRATIVO QUE TEM O CONDÃO DE SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DA MULTA AMBIENTAL, CONFORME

³ STJ – REsp: 1306400 RJ 2011/0212475–9, , Min. Rel. Castro Meira, Data de Julgamento 28/08/2012,



DISPÕE A NORMATIVIDADE DE REGÊNCIA - AGRAVO DESPROVIDO, CASSADO O EFEITO SUSPENSIVO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. Com efeito, como pontuou a Municipalidade em contrarrazões, "de acordo com o disposto no art. 128, § 2º, do Decreto Federal nº 6.514/08, quando se tratar de penalidade de multa, o recurso de que trata o art. 127 terá efeito suspensivo quanto a esta penalidade. Portanto, deve ficar claro que, embora a PRODAM tenha emitido a Guia de Recolhimento para pagamento dos valores impostos em razão de sanções pecuniárias, a exigibilidade de pagamento fica suspensa em razão da celebração de TAC ou de interposição de defesa e recurso". Nesses termos, não há pedido de suspensão da exigibilidade a ser concedido, na medida em **que tal suspensão encontra-se em pleno vigor por conta da interposição de defesa administrativa.**⁴

11. Portanto, pelas fundamentações acima apresentadas, resta evidente que o protocolo do recurso administrativo suspende a exigibilidade da multa imposta no presente AIPM, devendo esta Agência Ambiental **suspender qualquer cobrança até o julgamento definitivo.**

DA NULIDADE DO AIPM POR VÍCIO INSANÁVEL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO NON BIS IN IDEM. TRÊS AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS COM FUNDAMENTO EM UM ÚNICO FATO

12. O AIPM nº 01.PE.228.2025 não foi a única autuação lavrada acerca das supostas condutas de lançamento de esgoto e emissão de substâncias odoríferas. Esta Agência Ambiental lavrou também os AIPMs nº 01.PE.226.2025 e nº 01.PE.235.2025, que **igualmente se referem às alegadas condutas descritas acima.**

13. Ocorre que, **todas essas autuações dizem respeito ao mesmo fato, não havendo que se falar em fatos geradores distintos.** Os agentes fiscalizadores, ao atuarem dessa forma, incorreram em **grave violação ao princípio do non bis in idem.**

14. O princípio do *non bis in idem* está consolidado nas normas que regem a atividade punitiva do Estado no âmbito das infrações ambientais, conforme se observa tanto na Lei Federal nº 9.605/98⁵, como em seu decreto regulamentador (Decreto Federal nº 6.514/08).⁶ Como se vê, **a legislação veda a aplicação de mais de uma penalidade em razão de uma mesma conduta infratora.**

15. Isso significa que, se esta Agência Ambiental lavrou uma autuação com base nas condutas dispostas acima, deveria ter aguardado tempo hábil previsto em lei para que a SABESP pudesse apresentar recurso com documentos técnicos

⁴ TJSP - Agravo de Instrumento 0450207-89.2010.8.26.0000; - 7ª Vara de Fazenda Pública; Rel. José Nalini; Data do Julgamento: 03/02/2011;

⁵ Art. 76 - O pagamento de multa imposta pelos Estados, Municípios, Distrito Federal ou Territórios substitui a multa federal na mesma hipótese de incidência.

⁶ Art. 12 - O pagamento de multa por infração ambiental imposta pelos Estados, Municípios, Distrito Federal ou Territórios substitui a aplicação de penalidade pecuniária pelo órgão federal, em decorrência do mesmo fato, respeitados os limites estabelecidos neste Decreto.



comprobatórios de regularidade, os quais devem ser analisados. Não poderia esta Agência Ambiental continuar a aplicar-lhe múltiplas sanções, sem ao menos analisar o quanto apresentado a este órgão ambiental pela Autuada.

16. Em consonância com a vedação do *bis in idem*, também já se posicionou reconhecida doutrina de Direito Ambiental⁷, bem como a jurisprudência pátria⁸.

17. Vê-se, portanto, que assim como o *ius puniendi* estatal é uno, assim também deve ser sua materialização, de modo que **sobre uma mesma conduta supostamente infratora somente pode incidir uma única sanção**. Nesses termos, pelo que resta esclarecido, é indefensável a legalidade do presente AIPM, na medida em que totalmente contaminado pela evidente violação ao princípio do *non bis in idem*, sendo impossível afastar sua nulidade.

18. Requer-se, nesse sentido, a **declaração de nulidade do presente AIPM, pois a autuação padece de vício intransponível que a contamina, qual seja, a violação ao princípio do non bis in idem**.

DA NULIDADE DO AIPM POR VÍCIO INSANÁVEL. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DA INVALIDADE DO AIPM PELA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO, RESTANDO PREJUDICADA A AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO

19. Conforme exposto acima, a presente autuação foi lavrada em virtude de duas condutas supostamente cometidas pela SABESP, quais sejam **(i)** lançamento de esgoto sanitário em via pública e **(ii)** causar incômodo à vizinhança devido ao forte odor, com fulcro no art. 14, incisos XII e XIII do Decreto Municipal nº 19.423/2023.

Art. 14 Ficam estabelecidas as seguintes multas correspondentes às infrações administrativas ambientais:

II - Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade: Multa de R\$ 5.000 (cinco mil reais) a 50.000.000 (cinquenta milhões de reais);

XIII - Lançar efluentes domésticos ou industriais em via pública ou diretamente sobre corpos d'água sem o devido tratamento e licenças cabíveis: Multa de R\$ 5.000 (cinco mil reais) a 50.000.000 (cinquenta milhões de reais);

⁷ "(...) em virtude do repúdio de nosso sistema jurídico às sanções múltiplas, baseadas em fato único, por ferirem de morte o consagrado princípio *non bis in idem*, por força do qual **o Estado não deve punir em duplicidade a mesma pessoa, em razão da mesma infração**" (MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente: A Gestão Ambiental em Foco. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 906)

⁸ AMBIENTAL. DOIS AUTOS DE INFRAÇÃO. IBAMA. MOTIVO ÚNICO. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO NÃO PROVIDAS. 1. Embora tenha o IBAMA esclarecido que a segunda autuação visou apenas a complementação da multa inicialmente imposta e não quitada, os documentos acostados não corroboram tais afirmações. 2. **Descabe a lavratura de dois autos de infração em decorrência do mesmo motivo, sob pena de violar-se a vedação de bis in idem**. 3. Apelação e remessa oficial não providas.



20. Ocorre que, conforme se observa da leitura desses dispositivos, para que lhe sejam imputados esses tipos infracionais, é imprescindível a comprovação de que os supostos lançamentos e o odor resultem ou possam resultar em danos.

21. Diante da descrição dos fatos constantes do Relatório de Inspeção, acima citado, **nota-se que o documento não é capaz de comprovar (i) o extravasamento de efluentes e/ou (ii) a emissão de odores. Não há nenhum documento anexo capaz de comprovar que referidos odores são decorrentes das atividades da SABESP, quais as coordenadas dos alegados arredores, transbordamentos e/ou extravasamentos de efluentes.**

22. Reforça-se, ainda, que **a legislação pátria não disciplina parâmetros legais para odores, de modo que tal constatação é puramente subjetiva** e, sem critérios objetivos do que pode ser considerado como odor acima dos limites aceitáveis e muito menos uma explicação para tanto no Relatório de Inspeção, não há como se afirmar que qualquer irregularidade tenha sido cometida.

23. Nesse ponto, cabe ressaltar que a legislação federal expressamente prevê que as infrações administrativas relativas à poluição **devem ser fundamentadas por meio de laudo técnico elaborado pelo órgão ambiental competente**, que dimensione o dano decorrente da infração. Conforme prevê o art. 61 do Decreto Federal nº 6.514/2008:

*“Art. 61. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade:
[...] Parágrafo único. As multas e demais penalidades de que trata o caput serão aplicadas após **laudo técnico** elaborado pelo órgão ambiental competente, **identificando a dimensão do dano decorrente da infração e em conformidade com a gradação do impacto.**” (grifos nossos)*

24. Inclusive, o próprio Decreto Municipal nº 19.423/2023 é claro ao estabelecer que, no exercício da fiscalização ambiental, a autoridade ambiental deve elaborar relatórios e pareceres técnicos documentados, sendo que a constatação da infração deve conter material tecnicamente adequado, como amostragens e análises, ou, na falta destas, com base em literatura técnica:

“Art. 4º No exercício da fiscalização ambiental e do monitoramento ambiental compete à autoridade ambiental: (...)

*IV – elaborar **relatórios técnicos e documentá-los;***

*VI – emitir **pareceres técnicos;** (...).”*

“Art. 8º Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, contidas em leis, regulamentos e demais normas e exigências técnicas delas decorrentes, assim como em desacordo com as licenças e autorizações emitidas pela Agência Ambiental.

*Parágrafo único. A constatação da ocorrência de infração administrativa ambiental poderá ser feita por qualquer **instrumento tecnicamente adequado, por meio de amostragens e análises, ou na insuficiência destas, com base em literatura técnica.**”*



25. É de se ver que a exigência de laudo, estudo ou parecer técnico fundamentado não é suprida por simples lavratura da autuação. Portanto, a elaboração de um documento técnico robusto é **determinação legal que não se enquadra no exercício de conveniência e oportunidade da Administração Pública**, pois a atividade de fiscalização é estritamente submetida ao princípio da legalidade e não pode transbordá-lo, sob pena de nulidade de seus atos.

26. Diante do fato de que a presente autuação não contou com laudo técnico capaz de demonstrar a aplicabilidade da infração à conduta da Autuada (parágrafo único do art. 61 do Decreto Federal nº 6.514/2008), não é cabível a autuação e imposição da referida penalidade.

27. **A elaboração de um documento técnico robusto é determinação legal que não se enquadra no exercício de conveniência e oportunidade da Administração Pública**, pois a atividade de fiscalização é estritamente submetida ao princípio da legalidade e não pode transbordá-lo, sob pena de nulidade de seus atos.

28. A ausência de documento técnico com indicação comprobatória de vazamento de esgoto e análise de suposta contaminação para imputar a infração à conduta da Autuada resulta em que o AIPM careça de motivação, o que não é admitido no ordenamento jurídico. Nesse sentido, destaca-se o art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro ("LINDB")⁹, que impõe a necessidade de maior objetividade nas esferas administrativas, enfatizando o papel essencial da motivação.

29. A motivação, registre-se, é um dos pressupostos de validade de qualquer ato administrativo. Nas palavras de Fábio Medina Osório:

"A motivação traduz garantia formal de que os motivos do ato administrativo devem ser explicitados, seja pelas palavras e expressa fundamentação do agente, seja pelos documentos que o acompanham, seja pelo conjunto de provas embasadoras do ato. É a motivação, explícita ou implícita, do ato administrativo que permite ao Judiciário o desempenho de suas funções controladoras, averiguando a correção formal e material da decisão administrativa."¹⁰. (grifos nossos)

⁹ **Art. 20.** Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A **motivação** demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Da mesma maneira, a lavratura do AI desconsidera o quanto estabelecido no art. 95 do Decreto Federal nº 6.514/2008:

Art. 95. O processo será orientado pelos princípios da legalidade, finalidade, **motivação**, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, bem como pelos critérios mencionados no parágrafo único do art. 2o da Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

¹⁰ OSÓRIO, Fábio Medina. Direito Administrativo Sancionador. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023. Pg 613



30. A relevância da motivação para a lavratura de atos administrativos se dá em razão de esta ser uma condição para que o autuado possa exercer a **ampla defesa e o contraditório**.

31. Sendo assim, a ausência de laudo técnico que comprove a alegada infração imputada à Autuada pelo AIPM, em última análise, viola o princípio do contraditório e ampla defesa, consagrado pelo art. 5º, LV¹¹ da Constituição Federal.

32. Soma-se a isso que **a presunção de veracidade dos atos administrativos não é absoluta**, devendo prevalecer apenas na **ausência de provas que comprovem sua invalidade** – que não é o caso.

33. Portanto, nota-se que o AIPM é anulável, posto que não foi baseado nos requisitos mínimos de validade legal. Inclusive, a Jurisprudência corrobora com esse entendimento, como se vê:

AMBIENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. IBAMA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. PROVA ROBUSTA EM SENTIDO CONTRÁRIO. Os atos administrativos gozam da presunção de veracidade, legalidade e legitimidade, passível de desconstituição apenas por meio de prova robusta em contrário, o que se verificou no caso concreto, pois comprovados os vícios constantes do auto de infração e a correta procedência do produto em questão.¹²

ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO AMBIENTAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. VÍCIO INSANÁVEL. NULIDADE. 1. A legislação de regência exige, para a configuração do ilícito ambiental previsto no art. 61 do Decreto nº 6514/08, a elaboração de laudo técnico pelo órgão ambiental que aponte a geração de poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana ou provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade. 2. Inexistindo um laudo técnico conclusivo, elaborado pelo órgão ambiental, não há como reconhecer a higidez do auto de infração e da multa imposta ao suposto infrator, porquanto não comprovados os fatos que motivaram sua autuação.¹³

34. Sendo assim, a ausência de provas robustas que comprovem a alegada infração imputada à Autuada pelo AIPM, em última análise, **viola o princípio do contraditório e ampla defesa**, consagrado pelo art. 5º, LV¹⁴ da Constituição Federal, o qual de acordo com Egon Bockmann Moreira:

“(…) confere ao processo administrativo a característica de uma atividade dialética que exige o estabelecimento de premissas claras fixadas logo quando de sua instauração (de impossível modificação unilateral posterior) com plena compreensão quanto ao sentido e alcance das palavras, textos legais e as consequências de uma eventual imputação, instruído e irradiado por um espírito de abertura e possibilidade de acolhida de argumentos alheios.¹⁵” (grifos nossos)

¹¹ LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

¹² TRF-4 – AC n. 5016841-12.2019.4.04.7100, Relatora Vivian Caminha, Data de Julgamento: 27/01/2021.

¹³ TRF-4 - AC: 50190505220134047200 SC, Relator.: VIVIAN CAMINHA, Data de Julgamento: 12/07/2017

¹⁴ LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

¹⁵ MOREIRA, Egon B. Processo administrativo: princípios constitucionais e a lei 9.784/99. Malheiros, 2010.



35. Dessa forma, a diligência exigida da administração nos processos administrativos sancionatórios não foi observada, razão pela qual, com o devido respeito, faz-se necessário o cancelamento do AIPM, tendo em vista a **existência de vício de nulidade insanável** — ausência de laudo técnico elaborado pelo órgão ambiental competente que pudesse dimensionar o alegado dano ambiental, conforme exigido no art. 61 do Decreto Federal nº 6.514/2008 —, **que viola os princípios da motivação, do devido processo administrativo, ampla defesa e contraditório.**

DO MÉRITO

DA ATIPICIDADE DA CONDUTA DA SABESP – POLUIÇÃO DO SOLO, ÁGUA OU AR NÃO CARACTERIZADA - INAPLICABILIDADE DO ART. 14, INCISO XII E XIII DO DECRETO MUNICIPAL Nº 19.423/2023 – REGULARIDADE DA OPERAÇÃO DA SABESP E CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA TÉCNICA IMPOSTA

36. Em atenção ao princípio da eventualidade, na remota hipótese de que não se considere a presente autuação nula de pleno direito, a imputação à Autuada da infração em apreço **carece de requisito mínimo à sua subsistência**, qual seja, a **tipicidade de sua conduta.**

37. Relembra-se que o art. 14, inciso XIII do Decreto Municipal nº 19.423/2023, que embasou o AIPM, estabelece a proibição de lançamento de efluente em via pública ou diretamente sobre corpos d'água sem o devido tratamento e licenças cabíveis, e o inciso XII a proibição de poluição em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade.

38. Ou seja, para que o presente Auto de Infração possa ser considerado válido, se faz necessária a comprovação da tipificação por parte da Autuada no sentido de comprovar que houve **(i) o lançamento sem o devido tratamento e licenças e (ii) poluição de níveis que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade**, como pretende apontar o AIPM.

39. Ocorre que, em primeiro lugar, **não restou comprovado qualquer lançamento de esgoto ou efluentes pela SABESP e muito menos a ausência de tratamento ou de licença ambiental.** Conforme esclarecido nos tópicos anteriores, não há, no Relatório de Inspeção um único laudo técnico com a testagem de eventuais amostras colhidas quando da vistoria.

40. Em segundo lugar, **não há que se falar em dano ambiental efetivo ao ecossistema**, uma vez que a constatação de que teria ocorrido transbordo de



efluentes baseou-se, ao que tudo indica, em observações visuais do agente atuante, **sem a devida instrução com laudos, análises laboratoriais ou pareceres ambientais técnicos relacionados ao ar, à água ou ao solo.**

41. O Relatório de Inspeção contém apenas singelas fotografias que, repita-se, não são capazes que comprovar quaisquer danos e tampouco quaisquer extravasamentos ou odores decorrentes da SABESP.

42. Assim, não há qualquer tipicidade na conduta da SABESP que justifique a imposição de multa – i.e., **não restou caracterizada a subsunção da conduta da SABESP – suposto transbordo de efluentes e odores decorrentes desse lançamento – ao tipo infracional mencionado no AIPM – danos às águas, ao ar ou ao solo.**

43. Vale ainda pontuar que os agentes atuantes desconsideraram o fato de que a legislação pátria não disciplina parâmetros legais para odores, de modo que tal constatação pelo agente atuante é puramente subjetiva, bem como não **há qualquer tipo infracional municipal próprio para tal conduta.**

44. Ora, sem critérios objetivos do que pode ser considerado como odor acima dos limites aceitáveis e muito menos uma explicação para tanto no Relatório de Inspeção correlato, não há como se afirmar que qualquer irregularidade tenha sido cometida diretamente pela SABESP.

45. Inclusive, acerca dos tipos infracionais específicos do caso, em que pese o Relatório de Inspeção pontuar apenas 1 (uma) irregularidade “*Extravasamento de efluente de rede de esgoto*”, o AIPM foi lavrado pontuando 2 (duas) irregularidades: “lançamento de esgoto sanitário em via pública” e “causar incômodos à vizinhança devido ao forte odor”:

3. Irregularidades			
Extravasamento de efluente de rede de esgoto.	PP-10-11	0-11-2017	ABESP

Relatorio de Inspeção

2. Irregularidades	
Foram constatadas as irregularidades a seguir:	
1. Lançamento de esgoto sanitário em via pública.	
2. Causar incômodos à vizinhança devido ao forte odor, além de representar riscos à saúde pública e danos ambientais, em razão do potencial de contaminação do solo e das águas pluviais.	

Auto de Infração

46. Relembra-se que a tipicidade é elemento essencial para a validade da imposição de quaisquer sanções administrativas, como bem elucida Fábio Medina Osório:



“O tipo possui a fundamental missão de demarcar o ilícito objeto da norma sancionadora, configurando, formal e materialmente, a esfera do proibido. Não se trata de função de importância secundária, porque, ao contrário, ocupa o centro das garantias constitucionais outorgadas aos acusados em geral.”¹⁶

47. A tipicidade também é elencada como elemento essencial dos autos de infração no entendimento do E. Tribunal Regional da Primeira Região (“TRF-1”):

*DIREITO AMBIENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. COMPETÊNCIA DE AGENTES PÚBLICOS. AUTO DE INFRAÇÃO. DESIGNAÇÃO FORMAL. LEGALIDADE DA MULTA. LEI N. 9.605/1998. LEI N. 11.357/2006. LEI N. 11.516/2007. DECRETO 3.179/99. INFRAÇÃO AMBIENTAL. CARVÃO DE ORIGEM VEGETAL. LICENÇA VÁLIDA. TÉCNICOS DO IBAMA. FISCALIZAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. (...) A multa aplicada pelo IBAMA está embasada no art. 32 do Decreto 3.179/99, que tipifica como infração ambiental a conduta de receber, para fins comerciais ou industriais, carvão de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença válida, sujeita a multa, conforme a Lei n. 9.605/98.5. A jurisprudência do TRF da 1ª Região valida a tipificação de infrações ambientais e penalidades em atos infralegais, desde que haja correspondência **com a conduta típica descrita na lei**, conforme Apelação Cível nº 0001360-16.2007.4.01.3700 (TRF1, Relator: Desembargador Federal Kassio Nunes Marques). (...)”¹⁷*

48. Ademais, demonstrado que a conduta da Autuada não se enquadra no dispositivo indicado no auto de infração em questão, falta motivação para a lavratura do AIPM. Nas palavras de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

*“O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas as categorias. **A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos.**”¹⁸. (grifos nossos)*

49. E, por fim, importante esclarecer o total cumprimento da exigência estabelecida na autuação¹⁹, bem como a regularidade das atividades da SABESP. Isso porque, conforme comprova a Nota Técnica nº 127/2025 anexa (**DOC. 03**), a SABESP, assim que foi informada do ocorrido, tomou todas as medidas necessárias, enviando ao local serviço de desobstrução e lavagem de rede em todo o trecho.

50. Contudo, imprescindível destacar que **(i)** a equipe que executou o serviço de desobstrução e lavagem de rede **não localizou sinais de extravasamento de esgoto** e **(ii)** eventuais obstruções em redes coletoras de

¹⁶ OSÓRIO, Fábio Medina. Direito Administrativo Sancionador. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023. 616

¹⁷ TRF1-Apelação/Remessa Necessária 0002310-15.2009.4.01.4101, Relator Rafael Costa, publicado 04/09/2024.

¹⁸ PIETRO, Maria Sylvia Zanella Direito Administrativo - 37ª Edição 2024. 37. ed. Rio de Janeiro: Forense, p. 93.

¹⁹ Intervenção imediata por parte da SABESP para contenção de vazamentos aparentes e ocultos de esgoto, bem como o posterior monitoramento da área para avaliação da eficácia das medidas corretivas adotadas objetivando o sucesso na manutenção e no desenvolvimento de benfeitorias infraestruturais à rede de esgoto de tal modo que não ocorra futuros extravasamentos tais como ocorridos.



esgoto podem decorrer da própria natureza do sistema, não configurando, necessariamente, falha de projeto ou de manutenção.

51. O sistema de esgotamento sanitário é dinâmico, e recebe diariamente grande diversidade de resíduos, incluindo sólidos, gorduras, sedimentos e materiais orgânicos. O descarte indevido pela população de substâncias como óleo de cozinha, que se solidifica nas paredes das tubulações, bem como itens como papel higiênico, lenços umedecidos, fraldas descartáveis, absorventes, cabelos e pelos, contribui significativamente para a formação de obstruções. Esses materiais não se degradam com facilidade e tendem a formar crostas e acúmulos que impedem o fluxo normal do esgoto, demandando eventuais intervenções da Companhia para restabelecimento do sistema.

52. Ou seja, apesar de não ter dado causa à ocorrência, a SABESP foi diligente ao atender prontamente à notificação, ainda que esta tenha sido feita por meios não oficiais, enviando equipe especializada para realizar serviço de desobstrução e lavagem de rede assim que tomou conhecimento da situação. E, tal serviço foi executado prontamente conforme evidenciado pela execução da ordem de serviço, bem como pelos registros fotográficos constantes no anexo (DOC 03 já mencionado), que demonstram que após a execução do serviço a rede passou a operar normalmente e não foi identificado extravasamento de esgoto ou acúmulo de efluentes nos locais apontados.

53. Conforme levantado pelas equipes de campo e demonstrado nas fotos anexas, o evento teve como causa o acúmulo de materiais sólidos descartados por terceiros de forma irregular na rede coletora, não resultando de falha estrutural ou omissão da SABESP.

54. Nesses termos, à luz do exposto, considerando **(i)** a evidente atipicidade da conduta da Autuada, isto é, ausência de caracterização de condutas infratoras por parte da SABESP, bem como **(ii)** as ações adotadas pela SABESP, que reforçam o compromisso da Autuada no cumprimento das normas e no atendimento com eficiência, **não há como afastar a necessidade de cancelamento do AIPM recorrido**, reiterando-se o compromisso da Autuada com a qualidade dos serviços prestados, o atendimento à legislação ambiental vigente e a busca contínua pela eficiência operacional.

SUBSIDIARIAMENTE - DA AUSÊNCIA DA MOTIVAÇÃO, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE PARA IMPOSIÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA

55. Como é cediço, a discricionariedade administrativa deve obrigatoriamente se pautar nos **princípios da razoabilidade, proporcionalidade e motivação**.



56. Contudo, foi imposta à SABESP a penalidade de multa no valor R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)²⁰, considerando reincidência com o Processo nº PE-220/2025 e PE-226/2025. Para isso, o AIPM menciona a aplicação do art. 18 e art. 19, inciso I do Decreto Municipal nº 19.423/2023:

Art. 18. Para aplicação das penalidades referentes às infrações administrativas ambientais serão considerados:

I - a intensidade do dano, efetivo ou potencial;

II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator;

IV - a capacidade econômica do infrator; e

V - a reincidência

Art. 19. O cometimento de nova infração ambiental pelo mesmo infrator, no período de 5 (cinco) anos, contado da data em que a decisão administrativa que o tenha condenado por infração anterior tenha se tornado definitiva, implicará:

I - aplicação da multa em triplo, no caso de cometimento da mesma infração; ou

57. Ocorre que não há informações no presente AIPM sobre o motivo pelo quais, nos AIPM nº 01.PE.220.2025 e 01.PE.226.2025, aplicados anteriormente, as sanções foram fixadas, respectivamente, no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) e R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), sendo estas utilizadas como base para a multa agora imposta.

58. Além disso, conforme já tratado anteriormente, a aplicação de multa em triplo por reincidência, em razão de a suposta irregularidade não ter sido sanada pela SABESP, é no mínimo ilógica e viola o princípio do *non bis in idem*. Isto porque a SABESP já tinha adotado, e vem adotando, diversas medidas para evitar intercorrências de transbordo.

59. Com efeito, conforme relata a Nota Técnica nº 127/2025 (**DOC. 03**), a SABESP foi diligente, atendeu prontamente a notificação e realizou serviço de desobstrução, ainda que tenha sido causado pelo descarte irregular de resíduos pelas pessoas. Isso demonstra, em verdade, **circunstância atenuante para a imposição de multa**, nos termos do art. 18, §1º, II do Decreto Municipal nº 19.423/2023.²¹

60. Reitera-se que muito embora as medidas adotadas pela SABESP visem atender às exigências desta Agência Ambiental, **em nenhum momento restou**

²⁰ Imprescindível pontuar a existência de **erro material da autuação lavrada, vez que consta a aplicação de multa de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) mas redige o valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), não sendo claro qual o valor que deve ser considerado pela Autuada e a qual ela se defende, o que, por sua vez, torna nítido o cerceamento de defesa.**

²¹ § 1º Constituem circunstâncias atenuantes: (...) II – a conduta espontânea, de modo efetiva e comprovada, realizada com o objetivo de evitar ou atenuar as consequências danosas do fato, ato ou omissão;



caracterizado qualquer tipo de dano ambiental à região decorrente de eventual transbordo.

61. Conforme art. 18 do Decreto Municipal nº 19.423/2023 exposto acima, o agente atuante deve sempre considerar **(i)** a intensidade do dano, efetivo ou potencial e **(ii)** as circunstâncias atenuantes ou agravantes.

62. Da leitura das normas, dos fatos acima e do próprio AIPM, tem-se as seguintes conclusões lógicas: houve nítida falta de motivação no AIPM, por não ter havido qualquer disposição específica sobre os motivos que embasaram a gradação da referida multa no arbitrário valor de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); e **(ii)** não foram consideradas as circunstâncias atenuantes do caso e o fato de que não houve qualquer dano ao meio ambiente.

63. Diante desse cenário, para que o princípio da motivação seja atendido não basta a simples indicação dos artigos supostamente infringidos; **é necessário que sejam apontadas as razões que conduziram o agente atuante à prática deste ato administrativo** – a simples descrição da suposta conduta verificada em vistoria (e sem qualquer comprovação técnica) não corresponde nem de longe à realidade dos fatos, muito menos poderia ensejar a penalidade de multa fixada em valor arbitrário, desproporcional e irrazoável.

64. A autuação sequer apresenta ínfimos elementos para se aquilatar a dimensão do dano da suposta infração, tampouco a gradação de seus impactos, dentre os quais, por exemplo: **a natureza do efluente, bem como seus efeitos na saúde humana e no ambiente circundante, a quantidade e tempo em que o efluente teria supostamente transbordado, a extensão da área afetada e a avaliação dos possíveis impactos ambientais.**

65. Indispensável, aqui, fazer referência ao Decreto nº 6.514/2008, que regulamenta a Lei nº 9.605/1998:

Art. 8º. A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

66. Nota-se, assim, a **inexistência de qualquer base métrica ou delimitação** de dano, demonstrando não só sua falha formal, mas também a aleatoriedade da sanção, o que, de fato, inviabiliza qualquer recurso específico pela recorrente, inquinando, por óbvio, o ato administrativo de nulidade.

67. Neste sentido, sua desconstituição é ato que se espera, visto que referido AIPM compromete o contraditório e a ampla defesa, sendo a sanção aplicada à Autuada desproporcional e desarrazoada.



68. Por força dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, insculpidos no artigo 2.º da Lei 9.784/1999, deverá a Administração Pública ponderar de forma equilibrada a emissão de atos, qualquer que seja a sua natureza:

Art. 2.º **A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.**

69. Pois bem. É de fácil constatação que os fatos relatados na Autuação não foram capazes de caracterizar qualquer dano ambiental provocado ao ar, ao solo ou às águas em razão do suposto transbordo de efluentes. Não houve qualquer alteração do meio ambiente local.

70. Neste sentido, deve-se observar que, para a configuração do dano ambiental, torna-se indispensável a qualificação do requisito relevância. É preciso que a alteração ao meio ambiente seja juridicamente relevante. A lição de Annelise Monteiro Steigleder sobre a conceituação de dano ambiental é precisa:

"No Direito brasileiro, o conceito de degradação demanda a interpretação do que seja 'alteração adversa' do meio ambiente, que, segundo Lyra, significa ruptura do equilíbrio ecológico, já que a Constituição Federal de 1988 garante o ambiente ecologicamente equilibrado. Bittencourt e Marcondes compartilham desta ideia, sustentando que só haverá dano ambiental se existirem consequências jurídico-sociais:

Jurídicas, pois o direito positivo deverá encontrar alguma forma de tutela. Sociais, pois o meio ambiente só estará correndo risco quando o equilíbrio ecológico em seu todo considerado, ainda que com repercussões limitadas, esteja exposto. (...) A quebra do equilíbrio entre os elementos social, econômico ou físico do meio ambiente, pela sua intolerabilidade, determina a existência do dano ambiental."²²

71. Ora, como já demonstrado, no caso vertente inexistiu qualquer demonstração de ruptura do equilíbrio ecológico do local. O agente atuante, ao realizar a vistoria e emitir o auto, não reportou qualquer dano ambiental.

72. Nesse contexto, mostra-se completamente irrazoável e desproporcional a aplicação de qualquer penalidade à SABESP. Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que, pelo princípio da razoabilidade:

"...a Administração, ao atuar no exercício de discricão, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis –, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricão manejada"²³

²² STEIGLEDER, Annelise Monteiro. *Responsabilidade Civil Ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 129 e 130.

²³ MELLO, Celso Antonio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 27ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 108.



73. Maria Sylvia Zanella Di Pietro ressalta que o princípio da razoabilidade vem contido no artigo 2º, parágrafo único, da Lei 9.784/99, que impõe à Administração Pública adequação entre meios e fins, sendo **vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público**:

*“Embora a Lei 9.784/99 faça referência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, separadamente, na realidade, o segundo constitui um dos aspectos contidos no primeiro. Isto porque o princípio da razoabilidade, entre outras coisas, exige proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar. E essa proporcionalidade deve ser medida não pelos critérios pessoais do administrador, mas segundo padrões comuns na sociedade em que se vive; e não pode ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto”.*²⁴

74. É patente, pois, a necessidade de cancelamento da autuação imposta à SABESP, já que não observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação da autuação, uma vez não caracterizado qualquer dano ambiental advindo de eventual conduta.

75. Logo, requer-se, **subsidiariamente, a reforma do cálculo da multa, com sua conversão em advertência ou fixação no mínimo legal**, considerando as disposições legais acima expostas, todas as medidas adotadas pela SABESP para mitigar e prevenir eventuais transbordos de efluentes e por força dos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade.

CONCLUSÕES E PEDIDO

76. Por todo o exposto, a Autuada requer seja admitido e provido o presente recurso administrativo para que o presente AIPM seja **declarado integralmente nulo**, diante da presença de vícios insanáveis e, subsidiariamente, **integralmente cancelado** diante da ausência dos elementos essenciais que compõem a responsabilidade administrativa.

77. Subsidiariamente, **na remota hipótese de que este recurso administrativo não seja integralmente acolhido**, o que se admite apenas para fins argumentativos, requer-se que a penalidade de multa imposta seja reduzida à penalidade de advertência ou ao mínimo legal estabelecido para multas.

78. Requer, também, seja atribuído **efeito suspensivo** ao presente recurso, **suspendendo-se a exigibilidade da multa aplicada**, em observância aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório.

²⁴ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 23ª ed. São Paulo. Atlas: 2010, p. 80.



79. Por fim, a Autuada reserva-se o direito de apresentar novos documentos produzidos após o protocolo do presente recurso e que corroborem com as alegações aqui colocadas, requerendo-se, assim, para a comprovação de todo o alegado, a produção de todos os meios de prova admitidos no direito, bem como outras provas que se fizerem necessárias ou decorrerem das que forem produzidas, garantindo à SABESP o exercício do contraditório e da ampla defesa, sob pena de nulidade do processo administrativo.

80. Informa, ainda, a Autuada que está à disposição desta d. autoridade para prestar quaisquer esclarecimentos considerados necessários.

Termos em que,
pede deferimento

São Paulo, 18 de junho de 2025



Documento assinado digitalmente
WALTER JOSE SENISE
Data: 18/06/2025 19:19:40-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Walter José Senise
OAB/SP nº 170.109

Diogo L. de Mello Paiva Ferreira
OAB SP nº 254.076

Marina Montes Bastos
OAB/SP nº 299.407

Isabela Bueno Ojima
OAB/SP nº 443.526

Helena C. Passerini de Oliveira
OAB/SP nº 507.491

Despacho	Jacqueline Vasconcelos Pinto	Leonardo Luquini Alves Rodrigues	Em Análise	23/06/2025
-----------------	-------------------------------------	-----------------------------------------	-------------------	-------------------

Prezado Diretor,

Encaminho o recurso tempestivo em 1ª instância, referente ao Auto de Infração de Penalidade de Multa Nº 01.PE.228.2025.

Segue para sua ciência e deliberações.

Atenciosamente,

Despacho	Leonardo Luquini Alves Rodrigues	MÁRCIA DE FÁTIMA DO PRADO	Em Análise	11/07/2025
-----------------	-----------------------------------------	----------------------------------	-------------------	-------------------

Prezada,

Segue para análise jurídica a fim de subsidiar secretário em decisão em primeira instância no âmbito de recurso.

Reitero que até o período de 04/08/2025 estarei em férias. Sendo assim, caso tenha de devolver o processo em tela, encaminhar para a assistente de diretoria, Patrícia Barbosa.

Att,

Documento	MÁRCIA DE FÁTIMA DO PRADO		Em Análise	05/12/2025
------------------	----------------------------------	--	-------------------	-------------------

[PDF: COTA 034-2025 - PE 228.2025-mfp_chufb2nn.pdf](#)

Despacho	MÁRCIA DE FÁTIMA DO PRADO	Cláudio	Em Análise	05/12/2025
-----------------	----------------------------------	----------------	-------------------	-------------------

Prezado Secretário Executivo.

Segue a Cota nº 034/COTA/2025, opinando pelo indeferimento do recurso.

Sds.

Márcia de Fátima do Prado

Despacho	Cláudio	Larissa Braz Michelin	Em Análise	09/12/2025
-----------------	----------------	------------------------------	-------------------	-------------------

Acolho na integra manifestação da coordenadoria jurídica. Opino pelo indeferimento do recurso.

Despacho	Larissa Braz Michelin	Leonardo Luquini Alves Rodrigues	Em Análise	09/12/2025
-----------------	------------------------------	-----------------------------------------	-------------------	-------------------

Prezado Diretor,

Encaminho para ciência do indeferimento do recurso.

Atenciosamente,

Despacho	Leonardo Luquini Alves Rodrigues	Larissa Braz Michelin	Em Análise	05/02/2026
-----------------	-----------------------------------------	------------------------------	-------------------	-------------------

Prezada,

Favor comunicar o autuado quanto a decisão do recurso.

Controlar os prazos considerando a possibilidade de 2a. instância.

Atenciosamente,

Documento	Larissa Braz Michelin		Em Análise	10/02/2026
-----------	-----------------------	--	------------	------------



CONSÓRCIO AGÊNCIA AMBIENTAL VALE DO PARAIBA

COMUNIQUE-SE Nº 07/2026

São José dos Campos, 09 de fevereiro de 2026.

Nome: CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP
CNPJ: 43.776.517/0220-78
Endereço: Rua Dolzani Ricardo, 349
Bairro: Centro
CEP: 12210-110
São José dos Campos - SP

ASSUNTO: Manifestação referente ao AIPM Nº 01.PE.228.2025
PROCESSO CPAAVP: PE 228.25

Prezado,

O presente tem a finalidade de comunicar o **INDEFERIMENTO** ao recurso apresentado ao Auto de Infração AIPM Nº 01.PE.228.2025, de acordo com análise e decisão constante nos autos.

Conforme a Resolução Técnica CPAAVP nº 01/2022, poderá ser apresentado recurso em segunda e última instância ao Conselho Fiscal e Controle Social – CONFICS no prazo de **15 dias úteis**, contados a partir da data de recebimento deste Comunique-se, o qual poderá ser enviado por meio eletrônico através do e-mail: <recurso@agenciaambientaldovale.sp.gov.br>, pessoalmente ou por correspondência direcionada à Rua Euclides Miragaia, 433, Sala 201 - Edifício Cristal Center - Centro, São José dos Campos/SP.

Atenciosamente,

Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade pelo site verificador
assinaturas.plataforma.betha.cloud

Cláudio Scalli
Secretário Executivo
Consórcio Público Agência Ambiental Vale do Paraíba

Rua Euclides Miragaia, 433, sala 201, Edifício Crystal Center, Centro
São José Dos Campos – São Paulo | CNPJ Nº 45.082.421\0001-47
Telefone: (12) 2170-7720 | E-mail: contato@agenciaambientaldovale.sp.gov.br

B Assinado digitalmente por CLAUDIO SCALLI. Verifique a autenticidade em verificador.betha.cloud e insira o código L6R-K5O-LV5-EMN.

B | NoPaper

Data de criação do documento: 09/02/2026 às 15:06:54

Assinantes

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse
o site verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud e insira o código abaixo:

L6R

K5O

LV5

EMN

Documento	Larissa Braz Michelin		Em Análise	13/02/2026
------------------	------------------------------	--	-------------------	-------------------

[PDF: PE 228.2025_9ar7pnas.pdf](#)

Documento	Larissa Braz Michelon	Em Análise	23/02/2026
-----------	-----------------------	------------	------------



AVISO DE RECEBIMENTO

Dou ciência dos dados coletados no ato da entrega do objeto que poderão ser utilizados para fins de comprovação de prestação do serviço.

DESTINATÁRIO
SABESP PE.228.2025
Rua Dolzani Ricardo, 349, Centro - 12210110 São José dos Campos-SP

CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA
13 FEV 2026

AD 105 109 872 BR



REMETENTE
C.P. AGENCIA AMBIENTAL DO VALE DO PARAIBA
Rua Euclides Miragaia, 433 - SALA 201/202, Jardim São Dimas - 12245902 São José dos Campos - SP

TENTATIVA DE ENTREGA

1ª ____/____/____ : ____ h

2ª ____/____/____ : ____ h

3ª ____/____/____ : ____ h

MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO

<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se	<input type="checkbox"/> 2 Endereço insuficiente
<input type="checkbox"/> 3 Não existe número	<input type="checkbox"/> 4 Desconhecido
<input type="checkbox"/> 5 Recusado	<input type="checkbox"/> 6 Não procurado
<input type="checkbox"/> 7 Ausente	<input type="checkbox"/> 8 Falecido
<input type="checkbox"/> 9 Outros _____	

RUBRICA E MATRICULA DO CARTEIRO

SIDNEI FERREIRA DOS SANTOS
Agente de Cartões
Matricula: 8814750
CDB SAO DIMAS

OBSERVAÇÃO
COMUNIQUE-SE N.º 07/2026 PE.228.2025

ASSINATURA DO RECEBEDOR
Edson Jemes

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

DATA ENTREGA
13/2/26

Nº DOC. DE IDENTIDADE
20513295

(Área de colagem no verso)

PrazoFácil



PRAZO DE 15 DIAS ÚTEIS

Início no dia útil subsequente à publicação de
13/02/2026

Estado:
São Paulo

Município:
São José dos Campos

Matéria:
Cível

Processo:
Eletrônico

Tribunal:
TJ - SP

Data final: 10/03/2026 (Terça-feira)

CONTAGEM	DATA
X	14/02/2026 - Sábado (Final de Semana)
X	15/02/2026 - Domingo (Final de Semana)
X	16/02/2026 - Segunda (Carnaval - Feriado TJSP)
X	17/02/2026 - Terça (Carnaval - Feriado TJSP)
1	18/02/2026 - Quarta
2	19/02/2026 - Quinta
3	20/02/2026 - Sexta
X	21/02/2026 - Sábado (Final de Semana)
X	22/02/2026 - Domingo (Final de Semana)
4	23/02/2026 - Segunda
5	24/02/2026 - Terça
6	25/02/2026 - Quarta
7	26/02/2026 - Quinta
8	27/02/2026 - Sexta
X	28/02/2026 - Sábado (Final de Semana)
X	01/03/2026 - Domingo (Final de Semana)
9	02/03/2026 - Segunda
10	03/03/2026 - Terça
11	04/03/2026 - Quarta
12	05/03/2026 - Quinta
13	06/03/2026 - Sexta
X	07/03/2026 - Sábado (Final de Semana)
X	08/03/2026 - Domingo (Final de Semana)
14	09/03/2026 - Segunda
15	10/03/2026 - Terça

O Prazo Fácil disponibiliza serviço gratuito de calculadora de prazos, auxiliando o usuário como simples referência e verificação de datas, em consonância aos calendários oficiais cadastrados em nosso site. Este serviço não deve ser utilizado em substituição a um profissional habilitado. O usuário que utiliza este serviço o faz por sua conta e risco, sendo de sua responsabilidade as informações inseridas para o cálculo de prazos, se atentando, inclusive, para as Comarcas disponibilizadas no site. O serviço não se responsabiliza por eventuais alterações de feriados, pontos facultativos e indisponibilidade de sistemas processuais de Tribunais, e o usuário declara e aceita que não possuímos qualquer responsabilidade por danos de qualquer natureza resultantes desta utilização.

www.prazofacil.com.br